



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO CHITÃO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7765/2021

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CASA DE PASSAGEM PARA ABRIGAR MULHERES VITIMAS DE AMEAÇAS E VIOLÊNCIA.

O vereador MARCELO CHITÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a criação de uma casa de passagem para abrigar mulheres vítimas de ameaças e violência, conforme o anteprojeto abaixo:

Art. 1º Toda mulher vítima de ameaça e violência, será amparada pelo Poder Público Municipal, representado pelos Secretaria de Assistência e Cidadania Social do Município de Petrópolis e o Centro Especializado de Atendimento à Mulher, com base no Art. 6º, da Constituição Federal.

Art. 2º Será construída uma “casa de passagem” com toda infra-estrutura, objetivando, o abrigo de mulheres vítimas de violência e ameaças, para que proporcione conforto e bem estar às usuárias.

Art. 3º Serão amparadas e abrigadas por um período de até 15 (quinze) dias com direito a sigilo total de sua permanência e resguardo de sua integridade física, toda mulher que comprovadamente for vítima de ameaças e violência.

Parágrafo Único. Durante sua permanência na casa de passagem, a vítima receberá assistência médica, social, psicológica e jurídica gratuita, até que possa sentir condições de retorno a sua vida normal.

Art. 4º Fica o Município de Petrópolis, com a responsabilidade de resgatar, de acordo com o Art. 6º da Constituição Federal, todas as condições de vida digna para a mulher vitimada, enquanto parte integrante de nossa sociedade.

Art. 5º É responsabilidade do Município de Petrópolis, viabilizar toda estrutura operacional desta casa de passagem, no sentido de oferecer segurança, amparo legal e social para a mulher vitimada.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esse abrigo garantiria a integridade física e psicológica de mulheres, e seus filhos menores, que sofreram algum tipo de violência e não tem outro lar para se acomodar. As entidades defendem que, além da defesa, esse período tem importância resgatando e fortalecendo da autoestima. Mesmo previsto na Lei Maria da Penha, o acolhimento de mulheres ameaçadas de morte em Casas Abrigo, entre os 5.570 municípios brasileiros, só é possível em 155 casas de 142 cidades (2,5 % do total), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2014.

A maioria dessas Casas se concentrava na região Sudeste (45) e a minoria na Região Norte (9). Não há dados que permitam um retrato da situação jurídica das mulheres em abrigos. Após a Lei Maria da Penha, imaginou-se que a demanda por abrigamento diminuiria com a possibilidade de oferecimento de medidas de urgência que limitariam os agressores. No entanto, não é o que os operadores da Justiça percebem na prática. Marco legal em relação a um crime considerado até 2006 de menor potencial ofensivo e punido com pagamento pecuniário, a LEI MARIA DA PENHA (Lei n. 11.340/2006) mudou a ideia de que violência doméstica deva ser tratada no âmbito privado. A norma estabelece que todo caso de violência doméstica e intra-familiar é crime e deve ser apurado por meio de inquérito policial e remetido ao Ministério Público.

A lei tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou nas Varas Criminais em casos de cidades em que ainda não existe essa estrutura.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2021


MARCELO CHITÃO
Vereador